



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003357-60.2019.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, é apelada MARILEDE XAVIER DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003357-60.2019.8.26.0553

APELANTE: S. F. S. DE S. S. E. L.

APELADA: M. X. DE O. (JUSTIÇA GRATUITA)

ORIGEM: FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: ELIETE DE FÁTIMA GUARNIERI

VOTO Nº 12331

EMENTA:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – RECURSO QUE NÃO COMBATE A SENTENÇA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 331/337, de relatório adotado, julgou procedente a presente ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a ré a fornecer à autora plano de saúde com as mesmas coberturas e valores cobrados dos empregados da ativa, salvo as correções autorizadas por lei e desde que a autora mantenha o pagamento do valor integral das mensalidades do plano de saúde. Condeno também, a ré, à devolução dos valores pagos a maior pela autora até o cumprimento da obrigação de fazer requerida, a ser apurada em fase de liquidação de sentença. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios à procuradora da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.”.

Inconformada, recorre a ré buscando a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – O recurso interposto não enfrenta quaisquer dos fundamentos em que se baseou a procedência da ação.

A decisão proferida em primeiro grau adotou os seguintes argumentos:

Como se pode notar, a autora não tem direito de se manter no mesmo plano vigente durante o contrato de trabalho, tampouco lhe é garantida a manutenção do mesmo modelo de custeio. O que a lei garante é tão somente a paridade de tratamento entre funcionários ativos e inativos, de modo que a ex-empregadora deve contratar plano único em benefício de ambos. O direito tutelado pelo dispositivo normativo aplicável ao caso em tela (artigo 31 da Lei dos Planos de Saúde) é o direito de inclusão no plano de saúde coletivo que atualmente mantém a empresa, que deve ser rigorosamente o mesmo para todos os empregados, quer quanto aos benefícios, quer quanto aos custos. Assim, restou incontroverso nos autos que a ré possui valores distintos de cobrança dos planos de saúde para os funcionários ativos e inativos (fls. 132), o que não se admite.

Entretanto, a exígua peça recursal se limitou a copiar trechos da contestação, com a inclusão de argumentos genéricos que não combatem o julgado guerreado.

Além disso, verifica-se que a única menção feita à sentença, às fls. 342, é descritiva do resultado do julgado.

Destarte, o recurso não formula qualquer questionamento específico aos fundamentos da sentença e não apresenta argumentos que sirvam de base à modificação da conclusão a que chegou o MM. Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há evidente violação do princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, incisos II e III do CPC.

Portanto, tem-se que nenhum dos fundamentos da sentença foi combatido no recurso.

3 – Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Majora-se a verba sucumbencial arbitrada para 15% do valor atualizado da condenação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR